

A. I. Nº - 300200.0002/20-0
AUTUADO - REDE MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07/12/2021

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0186-01/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Apesar de o impugnante alegar que realizara o pedido de solicitação de retificação da EFD, a afirmativa do autuante de que a EFD que analisou teve os seus arquivos gerados em momento posterior, a alegada retificação procede, haja vista que no CD acostado aos autos pelo autuante, efetivamente, consta o Relatório Resumo de arquivo EFD gerado em 24/01/2020, portanto, em momento posterior à retificação aduzida pelo impugnante. Infração subsistente. **b)** MERCADORIA COM SAÍDA SUBSEQUENTE, BENEFICIADA COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Autuado reconhece parcialmente o cometimento da infração. Quanto à parte impugnada, o próprio autuante na Informação Fiscal acata as alegações defensivas e exclui da autuação os valores indevidos. Infração parcialmente subsistente. **c)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. A admissibilidade do crédito fiscal só é possível quando o imposto é destacado corretamente no documento fiscal, sendo que, quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado, ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar pelo remetente ou prestador, consoante determina o § 6º do art. 309 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. Autuado elide parcialmente a autuação. Comprova a existência de notas fiscais arroladas no levantamento fiscal que foram devidamente escrituradas, alegação esta acatada pelo autuante na Informação Fiscal. Do mesmo modo, a alegação de ter registrado os eventos “desconhecimento da operação” e “operações não realizadas”, relativamente à parte substancial dos documentos fiscais arrolados no levantamento fiscal, restou devidamente comprovada, descabendo, desse modo, a exigência fiscal no tocante aos referidos documentos. Reconhece o autuado como devido o valor exigido atinente às notas fiscais que admite não foram escrituradas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2020, formaliza a exigência de crédito tributário no

valor histórico total de R\$61.983,35, em razão das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

- 1.Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade, no mês de julho de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$24.290,88, acrescido da multa de 60%;
- 2.Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, nos meses de agosto a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$32.045,27, acrescido da multa de 60%;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de setembro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$3.469,01, acrescido da multa de 60%;
- 4.Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de julho a dezembro de 2019, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.178,19.

O autuado, por intermédio de advogado legalmente constituído, apresentou Defesa (fls. 61 a 67-v) Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Requer que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, III e IV do CTN. Diz que a suspensão aludida decorre do parcelamento e da apresentação da Defesa.

Argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que resta eivado de nulidade, haja vista que deveria o autuante relacionar a nota fiscal, discriminando-a, no Demonstrativo que elaborou, sendo referido requisito indispensável para configurar a infração imputada.

Alega que se verifica que a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores, assim como todos os demais elementos obrigatórios por lei, que serviram de amparo para o levantamento fiscal, redundaram em erro do autuante. Afirma que tal fato por si só eiva de nulidade o Auto de Infração, pois desobedece ao art. 142 do CTN. Reproduz referido dispositivo legal.

Diz que além da nulidade acima referida, denota-se outra nulidade pois as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando novo cerceamento de defesa.

Conclusivamente, diz que em vista dos fatos aduzidos, torna-se primordial a declaração de nulidade do Auto de Infração. Requer, ainda, se esse não for o entendimento, a realização de diligências necessárias para constatação dos reais valores devidos, evitando assim em detrimento aos seus direitos o locupletamento desmotivado do Estado.

No mérito, diz que após análise da autuação, constata-se a ocorrência de equívoco, gerando exigências com valores superiores ao devido.

No que tange à infração 1, sustenta que é improcedente, haja vista que o registro de entrada referente ao mês de junho de 2020 [junho de 2019] foi retificado em 28/10/2019 e as notas fiscais levantadas não estão escrituradas nesse novo arquivo substituto, assim o crédito fiscal só foi aproveitado no mês de julho de 2020 [julho de 2019] e não em duplicidade.

Quanto à infração 2, reconhece que as notas de aquisição de arroz, sal e flocão, realmente tiveram o aproveitamento de crédito fiscal de forma equivocada, sendo devida a exigência fiscal no valor de R\$31.589,47.

Alega, no entanto, que a aquisição de arroz fora de tipo e baixo padrão é destinada ao consumo de cachorro, portanto, tributado pelo ICMS e permitido o creditamento, no presente caso, no valor de R\$203,80 referente a Nota Fiscal nº. 28463 e R\$252,00 referente a Nota Fiscal nº. 179177.

Conclusivamente, diz que reconhece parcialmente procedente a infração no valor de R\$31.589,47.

Relativamente à infração 3, afirma que incorreu em equívoco a autuação, haja vista que o valor

creditado diz respeito ao adicional de 2% referente ao Fundo de Combate à Pobreza que agora vem destacado em campo próprio nas notas fiscais, sendo permitido o aproveitamento do valor como crédito fiscal.

Conclusivamente, afirma que a infração 3 é improcedente.

No respeitante à infração 4, reconhece parcialmente o cometimento desta infração no valor de R\$140,85, admitindo que as Notas Fiscais nº.s 52, 1188, 28817, 36569, 47959, 57070, 151405 e 1448957 não foram escrituradas.

Quanto às Notas Fiscais nº.s. 468933 e 484243, afirma que foram registradas a entrada em 28/01/2020. No tocante às demais notas fiscais, assevera que se considerando o evento “desconhecimento da operação”, a falta de escrituração se justifica.

Conclusivamente, diz que dessa forma reconhece parcialmente a procedência da infração no valor de R\$140,85.

Apresenta resumo no qual consigna que, do valor total do Auto de Infração de R\$61.983,35, o valor de R\$30.253,03 considera improcedente e reconhece como devido o valor de R\$31.730,32.

Informa no tocante à parte da autuação reconhecida que, utilizando-se do benefício de redução da multa e parcelamento para pagamento, realizou o pagamento da quantia devida, conforme comprovante anexado aos autos.

Requer a homologação do pagamento efetuado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos III e VI, do CTN.

Alega que a multa aplicada tem uma excessiva onerosidade, representada pelo percentual aplicado e revela, ainda, desatendimento à proporcionalidade, além de desrespeitar o princípio da razoabilidade.

Finaliza a peça defensiva requerendo a procedência parcial do Auto de Infração. Requer, ainda, a produção de provas pelos meios permitidos, especialmente a juntada dos documentos anexados e a posteriori, em especial os comprovantes de pagamentos (DAEs), assim como notas fiscais que forem necessárias. Requer, por fim, que o advogado signatário da peça defensiva seja intimado no endereço constante no preâmbulo e no rodapé da petição das sessões de julgamento, bem como para prestar qualquer esclarecimento adicional, consoante a legislação, sob pena de nulidade.

O autuante prestou Informação Fiscal (fls. 207 a 211). Afirma que o lançamento foi realizado com observância de todos os princípios legais e constitucionais, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório. Diz que a empresa foi cientificada do início da ação fiscal por meio do DTe, com data de leitura e ciência em 22/10/2020. Diz que todos os elementos que compõem o presente Auto de Infração foram encaminhados ao autuado.

No tocante à infração 1, contesta as alegações defensivas. Diz que a EFD que analisou teve os seus arquivos gerados em 24/01/2020, conforme Relatório Resumo de arquivo EFD, constante do CD integrante do presente processo, fl. 55, portanto, bem após a alegada retificação, mas que ainda apresenta os lançamentos das Notas Fiscais nºs. 50971, 105140, 105141 e 552069 com crédito fiscal, tanto no mês de junho de 2019 como no mês de julho de 2019.

Sustenta que dessa forma, houve sim a utilização do crédito fiscal indevidamente com o lançamento das notas fiscais em duplicidade.

Destaca que o Ajuste SINIEF n. 02/2009, na sua cláusula décima terceira estabelece que o Contribuinte poderá retificar a EFD até o último dia do terceiro mês após o mês de apuração do imposto, contudo após este prazo só poderá fazer a retificação com autorização da SEFAZ. Observa que o impugnante alega que efetuou a retificação da escrituração relativa ao mês de junho de 2019 só em 24/10/2019, mas não fez nenhuma solicitação à SEFAZ/BA neste sentido. Diz que se o autuado efetuou alguma retificação relativa a esse fato, os arquivos são desprovidos de valor jurídico, tanto que não aparece na escrituração analisada.

Ressalta que o mais importante é que a EFD que analisou teve os seus arquivos gerados em 24/01/2020, mas neles estavam registradas as referidas notas fiscais, tanto no mês de junho de 2019, como no mês de julho de 2019.

Conclusivamente diz que assim sendo, o autuado não apresentou elementos suficientes para elidir a infração, que se encontra devidamente enquadrada, com multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº. 7.014/96.

No que tange à infração 2, consigna que acata os argumentos defensivos, haja vista que, efetivamente, o autuado efetuou a saída do arroz fora de tipo e de baixo padrão destinado à alimentação de cachorros, tributado normalmente pelo ICMS, portanto tem direito de se creditar do ICMS destacado no documento fiscal de aquisição.

Esclarece que dessa forma, o novo valor desta infração passa para R\$31.589,47, conforme demonstrativo que apresenta.

No respeitante à infração 3, contesta a alegação defensiva afirmando que nas notas fiscais de aquisições de mercadorias, acostadas às fls. 39 a 50, consta o destaque de ICMS com alíquota de 25%, contudo o autuado se creditou do imposto com alíquota de 27%, portanto em valor superior ao destacado no campo próprio da nota fiscal.

Conclusivamente, mantém a infração na íntegra, pois devidamente estipulada, com multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Quanto à infração 4, consigna que acata parcialmente os argumentos defensivos no tocante às Notas Fiscais nºs. 468933 e 484243, haja vista que, de fato, foram registradas em janeiro de 2020.

Conclusivamente diz que com a exclusão dos valores referentes a estas notas fiscais, o novo valor do débito deste item da autuação passa para R\$2.168,47, conforme demonstrativo que apresenta.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, cientificado da Informação Fiscal, se manifestou (fls. 216 a 226). Consigna que conforme se verifica, foi proferida decisão pelo órgão competente julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Diz que a decisão proferida julgou o Auto de Infração parcialmente procedente, apresentando novos valores ao acatar em parte a defesa da empresa.

Observa que foram mantidas na íntegra as infrações 1 e 3 e parcialmente a infração 4.

Assinala que no julgamento da infração 1, entendeu o órgão pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de notas fiscais em duplicidade do mês junho de 2019 no valor de R\$24.290,88, sob a afirmativa de que a EFD analisada teve arquivos gerados em 24/01/2020, sendo constatada duplicidade.

Além disso, destaca que a empresa não solicitou autorização à Secretaria da Fazenda para retificar EFD no prazo previsto na cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/2009.

Rechaça essa afirmativa do autuante dizendo que, conforme relatório anexado extraído do site da SEFAZ no dia 16/02/2021, resta demonstrado que houve o pedido de solicitação de retificação da EFD dia 25/10/2019, bem como comprova que o arquivo foi entregue no dia 28/10/2019.

Acrescenta que é possível extrair por meio do programa *receitanet* o último arquivo entregue referente a competência 06/2019 ocorrida em 28/10/2019, conforme anexo.

Conclusivamente, diz que desse modo, insurge-se contra os termos da decisão proferida para fins de que seja reformada, declarando-se a insubsistência da infração 1.

No tocante à infração 3, consigna o seu inconformismo contra a decisão proferida, a qual manteve a infração imputada no valor de R\$3.469,01, sob fundamento de que não há previsão legal para utilização como crédito fiscal do ICMS relativo ao Fundo de Combate à Pobreza.

Afirma que o adicional de 2% referente ao Fundo de Combate à Pobreza nada mais é do que um ICMS que tem sua destinação determinada, logo, a Constituição Federal estabeleceu que no cálculo do ICMS haverá a compensação do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

Ressalta que a não-cumulatividade se trata de um princípio constitucional e por isso se entende que é permitido o aproveitamento desse valor como crédito fiscal de ICMS.

Observa quanto ao destaque de ICMS em campo próprio, que na versão 3.10 da NFe não existia a separação entre a alíquota do ICMS e a alíquota do adicional. Já a versão 4.0 da NF-e, que teve seu uso obrigatório a partir de 02/08/2018, implementou campos específicos para inserção tanto do percentual de ICMS, quanto ao valor referente ao Fundo de Combate à Pobreza, ou seja, as informações referentes ao valor da base de cálculo do FCP e o valor em moeda corrente são preenchidas em campos distintos do ICMS.

Conclusivamente, sustenta que utilizou devidamente o crédito de 27% porque houve o destaque por parte do fornecedor, em campos específicos, como apresentado nos anexos, e atendendo ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, uma vez que os mesmos foram recolhidos anteriormente.

Relativamente à infração 4, aduz que o órgão julgador acolheu parcialmente a defesa apresentada quanto às Notas Fiscais nºs 468933 e 484243 com entrada em 28/01/2021.

Salienta que é cediço que em sede de manifestação do destinatário, o evento “Desconhecimento da Operação” é utilizado quando a inscrição estadual e CNPJ do destinatário são usados indevidamente por parte do emitente da nota fiscal, haja vista que não reconhece a sua participação. Acrescenta que no tocante à denominada “Operação não Realizada”, o destinatário reconhece a sua participação, entretanto, a operação relativa à NF-e não é confirmada por não ter ocorrido, exatamente, como foi descrito no documento fiscal.

Afirma que assim sendo, o destinatário não deve proceder com a escrituração se a operação não ocorreu.

Destaca do arquivo anexo a planilha com as notas fiscais objeto de manifestação de desconhecimento da operação e operações não realizadas, pela qual demonstra a insubstância na manutenção de penalidade da infração 4, no valor de R\$2.168,47.

Alega que apesar dos argumentos e documentos apresentados, restou mantida a penalidade de multa quanto às notas fiscais, desconsiderando-se a manifestação de desconhecimento da operação, bem como, a decisão carece de fundamentação justificadamente das razões do não acolhimento.

Diz que se a empresa não reconhece a operação, e fez o manifesto do destinatário para justificar ao Fisco o motivo pelo qual deixou de escriturar, entende-se que no caso não cabe a multa por falta de escrituração.

Sustenta que na verdade, caberá ao fornecedor a referida obrigação de realizar a escrituração, seja para NF-e cancelada, NF-e de entrada ou NF-e de saída. Registra que tal circunstância fere o direito ao contraditório e a ampla defesa da empresa, garantidos pela Carta Magna.

Conclusivamente, destaca que não foi devidamente apreciada a questão suscitada e seus argumentos, mediante os documentos acostados aos autos e não considerados.

Finaliza a Manifestação requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, cientificado da Manifestação do autuado, se pronunciou (fl.266). Afirma que o autuado apresenta na Manifestação os mesmos argumentos apresentados anteriormente na peça defensiva.

Finaliza dizendo que diante disso, reitera o teor da Informação Fiscal de fls. 207 a 211.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas, objeto de impugnação.

Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante, sob o fundamento de que deveria o autuante relacionar a nota fiscal, discriminando-a no Demonstrativo que elaborou, sendo o referido requisito, indispensável para configurar a infração imputada.

Alega o impugnante, que a falta de discriminação das notas fiscais e respectivos valores, assim como todos os demais elementos obrigatórios por lei, que serviram de amparo para o levantamento fiscal, redundaram em erro do autuante. Afirma que tal fato, por si só, eiva de nulidade o Auto de Infração, pois desobedece ao art. 142 do CTN.

O exame dos elementos que compõem o presente processo, permite constatar que não há como prosperar a pretensão defensiva. Isto porque, diversamente ao alegado, o levantamento fiscal levado a efeito pelo autuante, contém em seus demonstrativos todos os elementos aduzidos pelo impugnante, conforme se verifica nos demonstrativos acostados às fls. 8 a 38 dos autos. Nos referidos demonstrativos consta o ano, o número da nota fiscal, a chave de acesso, a data, a unidade da Federação, o valor da base de cálculo do ICMS e o valor exigido.

O impugnante argui ainda a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que a autuação não descreve como deveriam, a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando novo cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, não há como prosperar essa alegação defensiva. A aplicação da correção monetária e juros decorre de disposição legal, no caso a Lei nº. 3.956/81, que instituiu o Código Tributário do Estado da Bahia, portanto, descabendo tal alegação.

Diante do exposto, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99.

O impugnante requer a realização de diligência para constatação dos reais valores devidos, pedido que indefiro, com fundamento no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA/99, haja vista que inexistem dúvidas no tocante aos valores devidos.

No mérito, relativamente à infração 1, observo que o autuado alega que a autuação é improcedente, haja vista que o registro de entrada referente ao “mês de junho de 2020,” (na realidade, junho de 2019), foi retificado em 28/10/2019, e as notas fiscais levantadas não estão escrituradas nesse novo arquivo substituto, assim, o crédito fiscal só foi aproveitado no mês de “julho de 2020,” (na realidade, em julho de 2019), e não em duplicidade.

Verifico também, que o autuante na Informação Fiscal contesta a alegação defensiva afirmando que a EFD que analisou teve os seus arquivos gerados em 24/01/2020, conforme Relatório Resumo de arquivo EFD, constante do CD integrante do presente processo, fl. 55, portanto, bem após a alegada retificação, mas que ainda apresenta os lançamentos das Notas Fiscais nºs. 50971, 105140, 105141 e 552069, com crédito fiscal, tanto no mês de junho de 2019, como no mês de julho de 2019.

Apesar de o impugnante alegar que realizara o pedido de solicitação de retificação da EFD no dia 25/10/2019, bem como que o arquivo fora entregue no dia 28/10/2019, constato que procede a afirmativa do autuante, de que a EFD que analisou teve os seus arquivos gerados em 24/01/2020, conforme Relatório Resumo de arquivo EFD constante do CD acostado à fl. 55 dos autos. De fato, verifica-se no referido CD que consta o Relatório Resumo de arquivo EFD gerado em 24/01/2020, portanto, em momento posterior a alegada retificação.

Diante disso, acorde com o entendimento do autuante, considero a infração é subsistente.

No que tange à infração 2, constato que o autuado reconhece que as notas de aquisição de arroz, sal e flocão, realmente tiveram o aproveitamento de crédito fiscal de forma equivocada, sendo, desse modo, devida a exigência fiscal no valor de R\$31.589,47.

Quanto ao inconformismo do impugnante atinente à glosa do crédito fiscal relativo à aquisição de arroz fora de tipo e baixo padrão destinado ao consumo de cachorro, verifico que o autuante, acertadamente, acatou a alegação defensiva de que a saída desta mercadoria é tributada pelo ICMS, tendo excluído os valores de R\$203,80, referente à Nota Fiscal nº. 28463, e R\$252,00, referente à Nota Fiscal nº. 179177, o que resultou na redução do valor exigido para R\$31.589,47, conforme demonstrativo que elaborou, acostado aos autos. Infração parcialmente subsistente.

No respeitante à infração 3, verifico que o autuado alega que o valor creditado diz respeito ao adicional de 2%, referente ao Fundo de Combate à Pobreza, que agora vem destacado em campo próprio nas notas fiscais, sendo permitido o aproveitamento do valor como crédito fiscal.

Noto também que o autuante contesta a alegação defensiva, afirmando que nas notas fiscais de aquisições de mercadorias, acostadas às fls. 39 a 50, consta o destaque de ICMS com alíquota de 25%, contudo o autuado se creditou do imposto com alíquota de 27%, portanto, em valor superior ao destacado no campo próprio da nota fiscal.

De fato, a análise das notas fiscais arroladas neste item da autuação, anexadas também em papel às fls. 39 a 50 dos autos, permite constatar que os referidos documentos fiscais, contêm exclusivamente o destaque do ICMS calculado com aplicação da alíquota de 25%. Ou seja, não consta qualquer indicação ou registro nos referidos documentos fiscais, quanto à alíquota adicional de 2%, referente ao Fundo de Combate à Pobreza.

É certo que a admissibilidade do crédito fiscal, só é possível quando o imposto é destacado corretamente no documento fiscal, sendo que, quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado, ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar pelo remetente ou prestador, consoante determina o § 6º do art. 309 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, abaixo reproduzido:

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

[...]

§ 6º Quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar, pelo remetente ou prestador, vedada a utilização, para esse fim, de “carta de correção”.

Diante disso, a glosa do crédito fiscal se apresenta correta, sendo procedente este item da autuação.

No que concerne à infração 4, observo que o impugnante consigna que reconhece parcialmente o cometimento desta infração, admitindo que as Notas Fiscais nºs. 52, 1188, 28817, 36569, 47959, 57070, 151405 e 1448957, não foram escrituradas.

Quanto às Notas Fiscais nºs. 468933 e 484243, afirma que as entradas foram registradas em 28/01/2020. No tocante às demais notas fiscais, assevera que se considerando o evento “desconhecimento da operação” e “operações não realizadas”, a falta de escrituração se justifica, e dessa forma, reconhece parcialmente a procedência da infração no valor de R\$140,85.

Verifico também, que o autuante na Informação Fiscal acata os argumentos defensivos apenas no tocante às Notas Fiscais nºs. 468933 e 484243, considerando que de fato foram registradas em janeiro de 2020, e excluiu os valores referentes a estas notas fiscais, o que resultou em novo valor do débito deste item da autuação, para R\$2.168,47, conforme demonstrativo que elaborou.

O artigo 89, §§ 14 e 17 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, dispõe:

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:

[...]

§ 14. O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados “ciência da operação”, “confirmação da operação”, “operação não realizada” ou “desconhecimento da operação”, conforme o caso:

I - combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas;

II - álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel;

III - farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, em embalagens com peso igual ou superior a vinte e cinco quilos.

IV - cigarros, cervejas, chopes, bebidas alcoólicas, refrigerantes e água mineral, quando destinado a estabelecimento distribuidor ou atacadista.

[...]

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado

No presente caso, a alegação defensiva de que registrara os eventos “desconhecimento da operação” e “operações não realizadas”, atinente às notas fiscais impugnadas, restou comprovada, em consulta realizada no Portal da NF-e, valendo dizer que descabe o registro dessas entradas, haja vista que, efetivamente, não ocorreram.

Diante disso, a infração 4 é parcialmente procedente, exclusivamente no tocante às Notas Fiscais nºs. 52, 1188, 28817, 36569, 47959, 57070, 151405 e 1448957, cuja ausência de escrituração foi reconhecida pelo autuado, no valor de R\$140,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando o demonstrativo de débito com a seguinte conformação:

INF	VLR. LANÇADO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	24.290,88	24.290,88	60%	PROCEDENTE
02	32.045,27	31.589,47,	60%	PROCEDENTE EM PARTE
03	3.469,01	3.469,01	60%	PROCEDENTE
04	2.178,19	140,00	-----	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL	61.983,35	59.489,36		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300200.0002/20-0**, lavrado contra **REDE MAIS COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.349,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR